



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Ouvidoria Geral do Estado

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 103/2022

Número de referência: PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública – SSP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a dados criminais (natureza/tipificação, data e hora do fato, número do BO, delegacia, bairro e município; logradouro, número, CEP, latitude/longitude e tipo de local, produto do crime, unidade, quantidade, valor unitário e histórico da ocorrência) contidos em boletins de ocorrência sobre diversos crimes contra o patrimônio, consumados e tentados, entre 01.01.2022 e 31.01.2022. Impossibilidade de ocultação de dados pessoais com criptografia ou tarjamento. Inexigibilidade de trabalhos adicionais. Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Demanda adequadamente atendida. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 103/2022

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, de número SIC em epígrafe, para acesso a dados criminais (natureza/tipificação, data e hora do fato, número do BO, delegacia, bairro e município; logradouro, número, CEP, latitude/longitude e tipo de local, produto do crime, unidade, quantidade, valor unitário e histórico da ocorrência) contidos em boletins de ocorrência sobre diversos crimes contra o patrimônio, consumados e tentados, entre 01.01.2022 e 31.01.2022.
2. Em resposta e em recurso, o órgão forneceu os dados e explicou quais os critérios que são necessários para acessar os históricos, de acordo com o artigo 31 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015.
3. A controvérsia do presente caso restringe-se na possibilidade de retirada de cópias eletrônicas dos históricos de boletins de ocorrências, tendo em vista que, em grau recursal, o requerente reconhece a possibilidade de diferentes procedimentos para se ter acesso aos históricos dos referidos boletins de ocorrências.
4. Sabe-se que no histórico do campo do boletim de ocorrência há informações pessoais sensíveis, que potencialmente violam a intimidade, honra, vida privada e imagem de pessoas identificadas ou identificáveis, possui acesso restrito, visto que as informações ali contidas são sigilosas, conforme disposto previsto nos artigos 22 e 32 da referida Lei federal nº 12.527/2011.

Classif. documental

006.03.02.001

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Ouvidoria Geral do Estado

5. Buscando equacionar a situação, em que se encontram contrapostos dois direitos fundamentais e constitucionalmente assegurados - o acesso a dados e informações públicos e a proteção da intimidade e vida privada - a Pasta facultou ao interessado o acesso para consulta em sua sede aos históricos e localização, a fim de possibilitar a identificação do solicitante, conforme disposto no §3º do artigo 31 da mesma Lei federal nº 12.527/2011, em especial quanto (i) à comprovação da identidade do solicitante, ou, em se tratando de pessoa jurídica, da identidade de seu representante legal; (ii) à existência de relevante interesse público ou geral na realização da pesquisa que se pretende desenvolver, conforme os incisos do §3º; e (iii) à assinatura do Termo de Responsabilidade sobre não divulgação das informações a que se obtiver acesso, previsto no artigo 15 do Decreto nº 61.836/2016.
6. Em caso análogo, a Secretaria da Segurança Pública prestou esclarecimentos pelos quais expôs restar impossibilitado o atendimento da demanda de forma diversa da proposta, no âmbito de expediente administrativo que gerou o Parecer nº 497/2018, de autoria da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado. Em síntese, a peça jurídica concluiu pela satisfação do atendimento da forma proposta pela Secretaria, em razão de ser inexecutável o tratamento ou tarjamento individualizado de cada boletim de ocorrência para proteger dados pessoais não abrangidos pela criptografia.
7. De fato, pela sistemática da Lei de Acesso à Informação não são exigíveis dos órgãos públicos trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, para atendimento a pedido de informação, sendo suficiente a entrega das informações detidas no formato em que se encontrem (art. 11, §6º da Lei Federal nº 12.527/2011), sendo esse o caminho devidamente percorrido pelo órgão recorrido.
8. Considerando que a Secretaria de Segurança Pública facultou o acesso solicitado, mediante consulta dos documentos em sua sede e em razão do pronunciamento da Procuradoria do Estado por meio da Consultoria Jurídica da Pasta e da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, sobre a satisfação do atendimento da forma proposta em caso análogo, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput e §6º, e 31, §3º, da citada Lei federal nº 12.527/2011, tendo em vista a ausência de quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de abril de 2022.

Antonio Carlos Santa Izabel
Ouvidor Geral do Estado
Ouvidoria Geral do Estado

SEGOVDES202214434A